



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 528 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/2014

PROCESSO Nº.: 1/2114/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201004291

RECORRENTE: *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*

RECORRIDA: FENTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMP E EXPORTAÇÃO LTDA.

AUTUANTE: Luis Alberto da Costa

MATRÍCULA: 497720-1-7

RELATOR: João Rafael de F. Furtado Nóbrega

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2. A empresa foi acusada de emitir notas fiscais, contendo declarações inexatas referentes à base de cálculo ST, na qual foi utilizada PMV menor que o preço da mercado e incompatível com os custos tributários do produto. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade, confirmando a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. O DANFE 1768 EMITIDO PELA AUTUADA É INIDÔNICO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS REFERENTES À BC ST, NA QUAL FOI UTILIZADO PMVC MENOR QUE O PREÇO DE MERCADO E INCOMPATÍVEL COM OS CUSTOS TRIBUTÁRIOS DO PRODUTO, POIS MESMO SUSPENSO O IPI DEVE SER INCLUÍDO NESTES CUSTOS. TAL ERRO RESULTOU NA DIMINUIÇÃO DO VALOR DO ICMS ST RETIDO PARA ESTE ESTADO, DEIXANDO CLARA A INIDONIDADE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM;
- DANFES
- Tabela de Preços
- Mandado de Notificação e liberação de mercadoria
- AR

A digníssima julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração considerando que os motivos apontados pela fiscalização não ensejam a inidoneidade a nota fiscal eletrônica.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 208/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **FENTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMP E EXPORTAÇÃO LTDA.**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201004291. O presente recurso de ofício tem azo no art. 44, inc. I da Lei 12.732/97.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*, eis que a empresa foi acusada de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

declarações inexatas referentes à base de cálculo ST, na qual foi utilizada PMV menor que o preço da mercado e incompatível com os custos tributários do produto.

DA NULIDADE

Não há nulidades a serem discutidas, tendo em vista falta de recurso ordinário.

DO MÉRITO

O disciplinamento do valor parâmetro para a base de cálculo da substituição tributária dos cigarros é encontrado no convênio 37/94, assim como o Decreto 23.420/1994 e o Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao estabelecimento importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas.

Parágrafo único. O regime de que trata este Convênio aplica-se também às operações que destinem a mercadoria ao Município de Manaus e às áreas de Livre Comércio.

Cláusula segunda A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária será:

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

I - na saída do produto com o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante, o respectivo preço;

(...)

Art. 477. Nas operações internas e interestaduais com cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e nos códigos 2403.10 e 2403.10.00 das NBM/NCM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao estabelecimento importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes.

(...)

Art. 478. Os produtos oriundos de outras unidades federadas destinados a estabelecimentos distintos dos nominados no artigo anterior, ficam sujeitos ao pagamento do ICMS quando da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado.

Art. 479. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será:

I - nas operações internas e interestaduais, relativamente a cigarro e outros produtos derivados do fumo, exceto fumo picado, o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no valor da operação;

II - na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo, nos termos do inciso I, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes ao frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do percentual de 50% (cinquenta por cento);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por milheiro (R\$1,00 por carteira com 20 unidades) foi o utilizado na nota fiscal nº 1768, perfazendo a base de cálculo de R\$ 200.000,00. Observa-se que esse valor, apesar de defasado em 2010, foi o informado a SEFAZ em 2008 (fls.128) pelo fabricante. Logo identificamos que o contribuinte utilizou o parâmetro de preço sugerido pelo fabricante, critério lícito definido no art. 479, I do Decreto nº 24.569/97.

O agente autuante, em sua acusação, arbuita o valor de R\$100,00 por milheiro (R\$2,00 por carteira com 20 unidades). Porém, esse valor não encontra guarida nos parâmetros previstos no art. R\$479,00 do RICMS, nem corresponde ao preço identificado no mercado local de R\$ 135,00 o milheiro ou R\$ 85,00 por milheiro, que consta nas tabelas anexadas às fls. 10.

Se o preço praticado pelo fabricante encontrava-se defasado em relação a 2010, caberia ao setor responsável da substituição tributária efetuar o procedimento previsto no §2º DO ART. 479 do RICMS e suspender ou cancelar a inscrição como contribuinte substituto, sem prejuízo da cobrança do imposto devido como “falta de recolhimento”

§ 2º O contribuinte substituto remeterá à Célula de Execução da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - Cesut -, lista atualizada dos preços referidos no inciso I, em meio magnético, sob pena de ter a sua inscrição suspensa ou cancelada, aplicando-se o disposto no § 2º da Cláusula Sétima do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.

Ademais, para que o documento fiscal seja declarado inidôneo há necessidade de que corresponda a uma das possibilidades constantes no art. 131 do RICMS, fato que não se coaduna com a presente demanda.

Em tempo, entendo que o embasamento acusatório aponta para uma possível retenção inferior à devida, hipótese que, comprovada, enseja a tipificação “FALTA DE RECOLHIMENTO”, não documento inidôneo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, com a finalidade de confirmar a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FENTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMP E EXPORTAÇÃO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar *improcedente* a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheiro Relator e em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

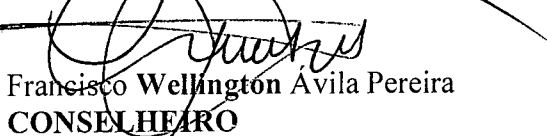
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2014.

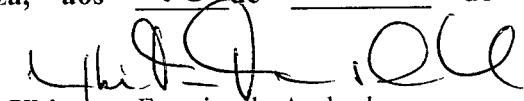

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Carvalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de F. Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO RELATOR


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO